

210

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ITAPEVA, E DA OUTRAS
PROVINCÍAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária
do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco
municipal.

Art. 2º - As relações entre a Prefeitura Municipal e os
Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste código
as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código
Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se
dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a) pelo exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de
serviços públicos municipais específicos
e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º - Para qualquer outro serviço cujo a natureza não
comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo

Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica de
trabalhos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º - O fato gerador do Imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser revida com destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 16 deste código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 2% (dois por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na Zona Urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma, ou destino apa-



rente ou declarado.

Art. 10 - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis construídos de contruições de que tratam os incisos I e IV do Art. 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 11 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 12 - A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 15 deste código.

Parágrafo Único - Considera-se valor do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 13 - A alíquota do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 1% (um por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

Das condições Gerais aos Impostos Incubiliários

Art. 14 - Para os efeitos dos impostos Incubiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes equipamentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgotos sanitários; e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância mínima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15 - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio nessas localizações fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 90 deste código.

Art. 17 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19 - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 20 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa profissional autônoma de serviço constante na Tabela Anexa a este Código.

Art. 21 - Considera-se local de prestação do serviço:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio; e

II - no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 22 - O Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Art. 20.

§ 2º Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e

III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete

e sua venda e/ou comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da tabela anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre o Valor de Referência vigente no Município.

Art. 25 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do GRUPO B, da Tabela anexa, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não que preste serviço ao nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 26 - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 27 - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 28 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

<u>GRUPO</u>	<u>A</u>	<u>Vr. Ref.</u>
1.1 -	<u>CONSTRUÇÃO CIVIL</u>	
	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil.....	20% mensal
1.2.-	Serviços auxiliares de Construção Civil	10% "
1.3.-	Obras Hidráulicas.....	20% "
1.4.-	Eleticidade	20% "
1.5.-	Sondagens de Solo	25% "
1.6.-	Outros Serviços auxiliares de Const. Civil	20% "
1.7.-	Demolição de Imóveis	20% "
2.1.-	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u> - G/cobrança de Ingressos	
2.2.-	Apresentação Esportiva	100% "

2.3.- Baile	20%	Diário
2.4.- Cinema (inclusive antecine)	15%	"
2.5.- Circo	100%	Mensal
2.6.- Espetáculos	20%	Diário
2.7.- Parques de Diversões	80%	Mensal
2.8.- Teatro (inclusive TV)	20%	Diário
2.9.- Outros tipos de diversões e cobrança de ingressos	30%	Diário
2.1.- <u>Diversões Públicas (Sem cobrança de ingressos)</u>		
2.1.1. Bilihares	30%	p/mesa
2.1.2. Boate, Night-Club-restaurantes dançante, ...	100%	Mensal
2.1.3. Cartão de	100%	Mensal
2.1.4. Exibição de música, individualmente ou por con-		
juntos	50%	Diário
2.1.5. Fornecimento de músicas mediante transmissões, ...	30%	Mensal
2.1.6. Jogos Eletrônicos	30%	p/mesa
2.1.7. Rebolin (Futebol de mesa)	30%	p/mesa
2.1.8. Vitrolas automáticas	30%	p/mesa
3.- <u>SERVIÇOS TÉCNICOS DE REGISTRAÇÃO DE SERVIÇOS</u>		
3.1.- Administração de		
3.2.- Administração de bens ou negócios, construtores e		
fundo mútuo	100%	Mensal
3.3.- Administração de Imóveis	100%	Mensal
3.4.- Auditoria, assessoria, consultoria	100%	Mensal
3.5.- Organização de feiras de empresas, congressos e		
congressos	100%	Mensal
3.6.- Pesquisas de mercado	100%	Mensal
3.7.- Planejamento, organização, projetos, programas -		
gêneros	100%	Mensal
3.8.- Recenseamentos de Dados	100%	Mensal
3.1.- <u>COMUNICAÇÃO</u>		
3.1.1. Agências Noticiosas	80%	Mensal
3.1.2. Atividade e Divulgação de Anúncios	10%	Mensal
3.1.3. Planejamento de Campanhas de Propaganda	50%	Mensal
3.1.4. Serviços de Informações	54%	Mensal*
3.1.5. Veiculação de Material Propagandístico ou publi-		
citário por qualquer meio	54%	Mensal*
3.1.6. Veiculação de material propagandístico ou pu-		
blicitário por meio indireto (comissões e boni-		
ficações)	54%	Mensal*
3.1.7. Outros serviços publicitários e Comunicações, ...	54%	Mensal*
3.1.- <u>ARQUITETURA, ENGENHARIA E ATIVIDADES AFINS</u>		
3.1.1. Aerofotogrametria	54%	Mensal*
3.1.2. Consultoria Técnica e Projetos	54%	Mensal*
3.1.3. Decorações de Interiores	104%	Mensal*
3.1.4. Florestamento e Reflorestamento	54%	"
3.1.5. Laboratório Tecnológico de Materiais e de Anál-		
ses Técnicas	54%	"
3.1.6. Paisagismo	104%	"
3.1.7. Planos e Projetos de Urbanização e loteamento, ...	54%	"
3.1.8. Topografia e Agrimensura	54%	"
3.1.9. Outros serviços de Arquitetura e Engenharia, ...	54%	"
3.2.- <u>DIVERSOS</u>		
3.2.1. Instituto Psicotécnico ou similares	54%	"
3.2.2. Outros territórios técnicos não especificados		
na relação	54%	"

4.1.	<u>ESTABELECIMENTOS DE ENSINO</u>		
4.2.	Auto Escola	5%	PS Mensal
4.3.	Curso preparatório para Escolas Superiores Militares e Navares	5%	PS Mensal
4.4.	Educação Primária, Média, Superior e Religiosa	5%	PS Mensal
4.5.	Ensino Artístico	30%	Mensal
4.6.	Ensino Técnico Industrial e Comercial	50%	Mensal
4.7.	Escola de Dança	100%	anual
4.8.	Escola de Línguas	100%	anual
4.9.	Outros Cursos não constantes da relação	100%	anual
5.1.	<u>INSTAÇÕES FISCALIS E DE REGISTRO</u>		
5.2.	<u>IMPOSTOS</u>		
5.2.1.	Cobrança	100%	anual
5.2.2.	Aluguel (estudo de)	100%	anual
5.2.3.	Custódia de Bens	100%	anual
5.2.4.	Ordem de Pagamento	100%	anual
5.2.5.	<u>GERANÇA DE BENS</u>		
5.2.6.	Administração e Distribuição de Consequentes	150%	anual
5.2.7.	Expedição de Atícios	100%	anual
6.1.	<u>PROFISSIONAL AUTÔNOMO</u>		
6.1.1.	Profissional liberal em Sociedade de Profissionais Liberais	120%	anual
6.1.2.	Arrogação em Frivisionado	120%	"
6.1.3.	Agrônomo	120%	"
6.1.4.	Agrimensor	120%	"
6.1.5.	Arquiteto	120%	"
6.1.6.	Atuário	120%	"
6.1.7.	Auditor	100%	"
6.1.8.	Contador	120%	"
6.1.9.	Dentista	120%	"
6.1.10.	Economista	120%	"
6.1.11.	Engenheiro	120%	"
6.1.12.	Estadístico	100%	"
6.1.13.	Economista	100%	"
6.1.14.	Geólogo	120%	"
6.1.15.	Guarda Livros e Reunioes em Contabilizanda	100%	"
6.1.16.	Jornalista	100%	"
6.1.17.	Leiloeiro	50%	"
6.1.18.	Médico	120%	"
6.1.19.	Perito e Avaliador	50%	"
6.1.20.	Professor	50%	"
6.1.21.	Psicólogo	120%	"
6.1.22.	Técnicos em administração	120%	"
6.1.23.	Urbanista	80%	"
6.1.24.	Veterinário	120%	"
6.1.25.	Zoólogo	120%	"
6.1.26.	Outros profissionais liberais não classificados nas- 50%		"
6.2.	<u>PROFISSIONAL SUBORDINADO</u>		
6.2.1.	Auxiliar de Enfermagem	50%	"
6.2.2.	Auxiliar de Terapeuta	50%	"
6.2.3.	Atendente de Enfermagem	50%	"
6.2.4.	Bombeiro Hidráulico (engenheiro)	30%	"
6.2.5.	Calculista	50%	"
6.2.6.	Conotécnico	30%	"
6.2.7.	Dactilógrafo	30%	"

[illegible]

7.3.3. Reprodução Cinematográfica	150%	Anual
7.4. Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo	100%	"
8.2.2. <u>OFÍCIO DE MANUTENÇÃO GERAL</u>		
8.2.2.1. Aluguel	30%	2/Anual
8.2.2.2. Trabalho de Barbear	30%	2/Anual
8.2.2.3. Trabalho de Caldeamento das unidades e tratamento de água (pessoas físicas)	100%	"
8.2.2.4. Banho, Penteado, Escova, Massagem e tratamento de pele	150%	"
9.1.4. <u>Serviços de HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA</u>		
9.1.4.1. Limpeza		
9.1.4.2. Limpeza de Turmas e Residência	100%	"
9.2.2. <u>Reparação</u>		
9.2.2.1. Reparação de Máquinas	50%	"
9.2.2.2. Reparação de Veículos	350%	"
9.2.2.3. Reparação de Máquinas	70%	"
9.2.2.4. Reparação de Máquinas	75%	"
9.3.2. <u>Outros</u>		
9.3.2.1. Serviços de "Buffet" (almoço e fornecimento de alimentos e bebidas)	100%	"
10.1.7. <u>Serviços de Instalação, Manutenção e Reparação</u>		
10.1.7.1. Instalação		
10.1.7.2. Manutenção		
10.1.7.3. Reparação		
10.2.2. <u>Manutenção e Limpeza de Imóveis e Logradouros</u>	30%	"
10.2.2.1. Desinfecção e Higienização	25	porço serv. an.
10.2.2.2. Pinturas e Instalação de Aparelhos	25	porço serv. an.
10.2.2.3. <u>Oficina e Estofaria</u>		
10.2.2.3.1. Estofamento de Sofas e Cortinas	5%	"
10.2.2.3.2. Estofamento e Restauração de Móveis	5%	"
10.2.2.3.3. Lavagem de Sofas e Cortinas	5%	"
10.2.2.3.4. Lavagem e Pintura de Móveis	5%	"
10.2.2.3.5. Reparação de Artigos de Estofaria	5%	"
10.3.2. <u>Oficina, Mecânica e Montagem</u>		
10.3.2.1. Construção e Montagem de Elevadores, Escadas rolantes e Montagens	5%	"
10.3.2.2. Instalação e Montagem Industrial	5%	"
10.3.2.3. Montagem de Veículos	50%	Anual
10.3.2.4. Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura e Reparação de Máquinas e Equipamentos Industriais	150%	Anual
10.3.2.5. Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura e Reparação de Equipamentos para Escritório	150%	Anual
10.3.2.6. Limpeza, Revisão, Pintura e Reparação de Máquinas e Aparelhos Domésticos	120%	Anual
10.3.2.7. Lubrificação, Limpeza, Troca de Óleo e Revisão de Veículos	50%	Anual
10.3.2.8. Pintura de Veículos	50%	Anual
10.3.2.9. Recuperação e Regeneração de Pneus	120%	Anual
10.3.2.10. Reconstrução de Motores	150%	Anual
10.3.2.11. Reparação de Autômatos	150%	Anual
10.3.2.12. Reparação de Veículos - Oficina Mecânica	50%	Anual
10.3.2.13. <u>Oficina e Estofaria</u>		

Composições Gráficas, Clichês, Linogravias, Litografias, e outras impressões	150%	Anual
Reprodução de livros e revistas	120%	Anual
Reprodução de Documentos	30%	Anual
10.5.1. SERVIÇOS		
Reparação, Beneficiamento, Lavagem, Tingimento, Colmatação de Objetos	50%	Anual
Reparação	50%	Anual
Reparação de Calçados e Outros artigos de couro	30%	Anual
Reparação e limpeza de artigos de pele	50%	"
Limpeza e lavagem	50%	"
Outros serviços de reparação e limpeza de objetos de qualquer natureza, não especificados	50%	"
11.1.1. SERVIÇOS DE INTERMEDIARIEDADE		
11.1.2. Agência Intermediária		
Agente de propriedade artística ou literária, Agente de propriedade industrial	50%	Anual
Agência de Recrutamento (Recrutamento, seleção e colocação)	30%	Anual
Agência de Recrutamento de Mão-de-Obra (temporária)	10%	Anual
Agência Imobiliária	50%	Anual
Outros serviços de Intermediação	50%	Anual
11.1.3. Agência		
Correspondentes de Despesas	50%	"
Despesas	30%	"
Despesas Alugueres	50%	"
11.1.4. Agência		
Corretor de Bens, Imóveis e Seguros	50%	"
Corretor de Café e outros	50%	"
Corretor de Imóveis	50%	anual/Pro
Corretor de Títulos	50%	Anual
11.1.5. Agência		
Representação comercial de produtos estrangeiros	120%	Anual
Representação comercial de produtos nacionais	40%	"
11.1.6. Agência		
Distribuição de Bens de qualquer natureza	50%	"
Distribuição de filmes cinematográficos e vídeo-tapes	50%	"
Distribuição e Venda de Bilhetes de Loteria e Loteria	30%	"
Reportagem	30%	"
12.1.1. SERVIÇOS DE LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE		
12.1.2. Transporte		
Aluguel de Filmes cinematográficos	50%	Anual
Aluguel de roupas	50%	Anual
Aluguel de Veículos	100%	Anual
Aluguel de outros Bens Móveis	50%	"
Aluguel de Bens tipo "Luggage"	5%	serv. mês
Aluguel de espaço de Bens Imóveis	50%	Anual
12.1.3. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO		
Armadilhas e Pragas	100%	Anual
Armadilhas e Pragas	50%	Anual
Depósitos de qualquer natureza, exceto bancário	50%	Anual
Aluguel	30%	Anual
12.1.4. Serviços		
Detalhamento de Veículos	50%	Anual
Serviços de Higienização	30%	Anual
12.1.5. Serviços de Saúde		
Atendimento, Pronto-socorro	50%	Anual
Bancos de Sangue	40%	Anual

一、本局自成立以來，承蒙各界人士之愛護與支持，業務日見發達。茲為擴大服務範圍，特在各地設立分處，以便民眾就近辦理各項業務。凡有關於本局業務之諮詢或申請，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

二、本局為便利民眾起見，特將各項業務之辦理時間延長至每日上午八時至下午六時，以便民眾利用空閒時間前來辦理。

三、本局為提高行政效率，特將各項業務之辦理程序簡化，以期迅速處理。凡有關於本局業務之申請，請逕向各分處接洽，定當迅速處理，不勝感荷。

四、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立意見箱，以便民眾隨時提出意見或建議。凡有關於本局業務之建議，請逕向各分處接洽，定當認真處理，不勝感荷。

五、本局為提高服務品質，特在各分處設立服務熱線，以便民眾隨時諮詢。凡有關於本局業務之諮詢，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

六、本局為加強宣傳，特在各分處設立宣傳站，以便民眾了解本局業務。凡有關於本局業務之宣傳，請逕向各分處接洽，定當認真處理，不勝感荷。

七、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務點，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

八、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務站，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

九、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務處，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

十、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務所，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

十一、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務中心，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

十二、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務部，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

十三、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務科，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

十四、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務組，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

十五、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務隊，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

十六、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務班，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

十七、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務組，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

十八、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務隊，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

十九、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務班，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

二十、本局為加強與民眾之聯繫，特在各分處設立服務組，以便民眾隨時接洽。凡有關於本局業務之接洽，請逕向各分處接洽，定當竭誠服務，不勝感荷。

TÍTULO III

Das Leis

Art. 29

Das Disposições Administrativas

Art. 29 - As leis emanadas pelo Município, tem como fim regular o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilidade pública, relativa ou eventual, de serviço específicos ou divisível, produzindo ou contribuindo ou posto à sua disposição.

Art. 30 - As leis municipais são:

- I - pelo exercício do poder de polícia; e
- II - de serviços.

Art. 31 - As Leis de serviços são controladas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilização de um serviço público municipal; e
- III - conjuntamente, pela prestação e disponibilização de um serviço público municipal.

TÍTULO II

Das Leis pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 32 - As leis pelo exercício do poder de polícia são controladas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividades inerentes ao seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 33 - São leis do poder de polícia:

- I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de comércio, seguro, capitalização, apóseguária, de prestação de serviço, ou atividade secundária de profissão, arte, ofício ou função;
- II - licença para publicidade;
- III - licença para execução de obras particulares;
- IV - licença para ocupação de logradouro público;
- V - licença para o comércio eventual ou ambulante;
- VI - licença de habitação; e
- VII - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.





- 22 - as licenças relativas aos incisos I, II, IV, e VII, serão válidas para o exercício em que foram concedidas, ficando sujeitos a renovação os exercícios seguintes.
- 23 - as taxas serão calculadas proporcionalmente ao tempo de curso de sua validade.
- 24 - será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de sede da atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Artigo III

Das alíquotas das taxas do Poder de Polícia

Art. 24 - as taxas pelo exercício do poder de polícia serão calculadas em percentagem sobre o valor de base estabelecido (VB).

1 - taxa de licença para instalação e funcionamento

VB - R. por ano.

1.1.1.1. Indústria, por m² área construída	20%
1.1.1.2. Agricultura	30%
1.1.1.3. Pecuária	30%
1.1.1.4. Outras atividades agrícolas	30%
1.1.1.5. Comércio	40%
1.1.1.6. Indústria artesanal	100%
1.1.1.7. de bebidas	80%
1.1.1.8. de jogos e recreação	80%
1.1.1.9. de material de construção	80%
1.1.1.10. de produtos farmacêuticos e químicos	80%
1.1.1.11. de bens produzidos	80%
1.1.1.12. Indústria têxtil	50%
1.1.1.13. de materiais de construção	50%
1.1.1.14. Farmácia e drogaria	60%
1.1.1.15. Aluguel e arrendamento	40%
1.1.1.16. Hospício, Casa de Saúde, Colônia	50%
1.1.1.17. Beneficência, Assistência Social e Assistência	60%
1.1.1.18. Montecarmelo, Igreja, Santuário	60%
1.1.1.19. Mercado e feiras	30%
1.1.1.20. Casa e apartamento, Estalagem	60%
1.1.1.21. Hospício	40%
1.1.1.22. Alameda e Estalagem	40%
1.1.1.23. Charutaria	70%
1.1.1.24. Doceria e Confeitaria	30%
1.1.1.25. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.26. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.27. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.28. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.29. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.30. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.31. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.32. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.33. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.34. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.35. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.36. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.37. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.38. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.39. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.40. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.41. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.42. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.43. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.44. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.45. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.46. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.47. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.48. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.49. Cartões de Cerveja e Importação	60%
1.1.1.50. Cartões de Cerveja e Importação	60%

1.2.3.7. Sementes e Carvão	30%
1.2.3.8. Máquinas e Móveis	100%
1.2.3.9. Ferramentas e Utensílios	50%
1.2.3.10. Alimentos de Cocos e Melindres	50%
1.2.4.1. Óleos	30%
1.2.4.2. Vinhos	70%
1.2.4.3. Produtos Agro-Alimentares e Veterinários	75%
1.2.4.4. Produtos de Abastecimento, Lubrificação	100%
1.2.4.5. Borracha, Papéis, Corantes	120%
1.2.4.6. Vidros	40%
1.2.4.7. Artigos para Presentes	50%
1.2.4.8. Outros estabelecimentos de fins comerciais	50%
1.3.1.0. Jogos de Departamento	100%
1.4.1.0. Repar Partidos	100%
1.5.1.0. <u>PRESTIÇOS DE SERVIÇOS</u>	
1.5.1.1. Escritórios	40%
1.5.1.2. Escritórios de Contato	100%
1.5.1.3. Construtores	150%
1.5.1.4. Serviços de Construção Civil	120%
1.5.1.5. Cidades	100%
1.5.1.6. Casas de Jogos	120%
1.5.1.7. Comunicação em Geral	30%
1.5.1.8. Oficinas de Reparação de Veículos	40%
1.5.1.9. Oficinas com máquinas pesadas	80%
1.5.2.1. Alfaiataria, Lavanderia	50%
1.5.2.2. Agência Sumária	50%
1.5.2.3. Loterias e Casas Lotéricas	50%
1.5.2.4. Estabelecimentos	30%
1.5.2.5. Depósitos, Aluguer Armazéns	30%
1.5.2.6. Laboratório, Pronto-Socorro	40%
1.5.2.7. Clínicas	40%
1.5.2.8. Hospitais e Anteridades	40%
1.5.2.9. Comissões e Consultorias	40%
1.5.2.10. Intermediação	40%
1.5.2.11. Laboratórios de Análises	40%
1.5.3.1. Estudos Fotográficos	50%
1.5.3.2. Empresas de Transportes	50%
1.5.3.3. Transporte de Cargas	30%
1.5.3.4. Institutos Psicotécnicos	30%
1.5.3.5. Estabelecimentos de Ensino	30%
1.5.3.6. Auto-Escola	30%
1.5.3.7. Ensino Artístico	30%
1.5.3.8. Cursos de Rápida Maturação	30%
1.5.3.9. Barbeiro, Cabeleireiro, Higiene Pessoal, Pedicure	30%
1.5.3.10. Sauna e Massagem	40%
1.5.4.1. Hotel	100%
1.5.4.2. Pensão e Casa de Condição	30%
1.5.4.3. "Habitat"	100%
1.5.4.4. Depósitos de Inflamáveis	200%
1.5.4.5. Mobiliário	70%
1.5.4.6. Outras Modalidades não enquadáveis nesta relação	40%
1.6.1.0. <u>PRESTIÇOS FINANCEIROS</u>	
1.6.1.1. Bancos, Estabelecimentos de Crédito	100%
1.6.1.2. Financieiros	90%
1.7.1.0. <u>Outras Atividades</u>	
1.7.1.1. Cooperativas	100%
1.7.1.2. Associações Profissionais de Classes	50%
1.7.1.3. Clubes Sociais e Associações Anonimizadas	50%

1.3.1.0. <u>EXERCÍCIOS SÍMBOLOS</u>	
1.3.1.1. Botes e restaurantes de mar e oscilares.....	100%
1.3.1.2. Bichos e quaisquer outros jogos de mesa-p/ mesa	5%
1.3.1.3. Boliches, por pista	100%
1.3.1.4. Circo e parques de diversões	3%
1.3.1.5. Bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outros cuja renda se destinar a fins assistenciais)	5%
1.3.1.6. Qualquer espetáculo ou diversões não incluídas nos itens anteriores	5%
1.3.1.0. <u>TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u>	
1.3.1.1. publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	50%
1.3.1.2. publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas, e similares, colocadas em terrenos, tapumes, pla- tilandas, andares, curros, valadas, jardins, ca- deiras, banners, campos de esporte qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais	50%
1.3.1.3. publicidade em cinema, por meio de projeção	50%
1.3.1.4. propaganda falada através do veículo, p/ veículo..	10%
1.3.1.5. propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via de logradouro públi- co	10%
1.3.1.0. <u>TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE CÍVIL PARTICIPANTE</u>	
	% Fr. de Ref.
1.3.1.1. <u>Construções:</u>	
1.3.1.2. Edificações com até 60 m2	30%
1.3.1.3. Edificações acima de 60 m2 até 100m2	60%
1.3.1.4. Edificações acima de 100 m2	100%
1.3.1.2. <u>Respostas, Cens:</u>	
1.3.1.1. Edificações com até 60 m2	35%
1.3.1.2. Edificações acima de 60 m2 até 100 m2	65%
1.3.1.3. Edificações acima de 100m2	95%
2.2.1.0. <u>Arrumamento e Loteamento</u>	
2.2.1.1. aprovação de arrumamento p/ metro linear de rua...	2%
2.2.1.2. aprovação de loteamento por lote	3%
2.3.1.0. <u>TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO</u>	
2.3.1.1. espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares ou por balcões, bar- racos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras vici logra- douros públicos como depósitos de materiais, em locais designa- dos pela Prefeitura, por prazo e critério desta p/ m2.....	10% m2
2.3.1.2. espaço ocupado com mercadorias, sem uso qualquer de móvel ou instalação por m2	5% m2
2.3.1.3. espaço ocupado por circo e parques de diversões m2.....	10% m2
2.3.1.4. espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros) m2....	50% m2
2.3.1.5. demais uso de logradouro público não enumerados.....	50% m2
2.4.1.0. <u>Taxa de licença p/ Comércio Eventual</u>	50% m2
2.4.1.1. Taxa de licença p/ Comércio ambulante	50% m2
2.5.1.0. <u>TAXA DE LICENÇA DE "TABULETAS" ...</u>	
2.5.1.1. Construção com até 60 m2	15% VR
2.5.1.2. Construção acima de 60 m2 até 100 m2	20% VR
2.5.1.3. Construção acima de 100 m2	25% VR

2.6.1.0. TAXA DE PERMISSÃO PARA EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES
COLETIVO
2.6.1.1. por veículo, por ano 30% V.R.

CAPÍTULO IV

Das taxas de Serviço e seu fato gerador

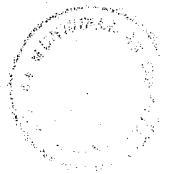
- Art. 35 - São fatos geradores das taxas de serviços
- I - taxa de expedientes: o recebimento de requerimento, petições e / ou emissão de outros papéis;
 - II - taxa de certidões: a expedição de certidões e atestados;
 - III - taxa de serviços diversos: (emitir, apresentação e depósito de animais abandonados; arrecadação de prédios; abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento); a prestação e disponibilidade do serviço;
 - IV - taxa de cadastro (emissão de guias e cadastro por computação eletrônica); a prestação e a disponibilidade do serviço;
 - V - taxa de serviços urbanos (iluminação pública; conservação de calçamento; coleta de lixo); a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

Das alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 36 - As Taxas de Serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de referência (VR).

2.7.1.0. TAXA DE EXPEDIENTE	VR.
2.7.1.1. requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, para qualquer fim	
1 - uma folha	2%
2 - o que exceder uma folha, por folha	1%
2.7.1.2. averbação, no decorrer da construção de uma propriedade para outro contribuinte	50%
2.7.1.3. emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos.	2%
2.8.1.0. TAXA DE SERVIÇOS	
2.8.1.1. pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações	
1 - uma folha	2%
2 - o que exceder uma folha, por folha	1%
2.9.1.0. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
2.9.1.1. Cemitério:	
1 - sepultamento de criança	10%
2 - sepultamento de adulto	10%
3 - desenterroamento (exumação)	35%
4 - transladação de corpos	25%
5 - enterramento	10%
6 - autorização de obras	25%
7 - construção de túmulo perpétuo, ~~perpetuo~~	100%
2.9.1.2. Arrecadação de prédios - p/placa	10%
2.9.1.3. abate de gado no matadouro municipal	
1 - gado bovino - por cabeça	2%
2 - outra espécie - por cabeça	2%



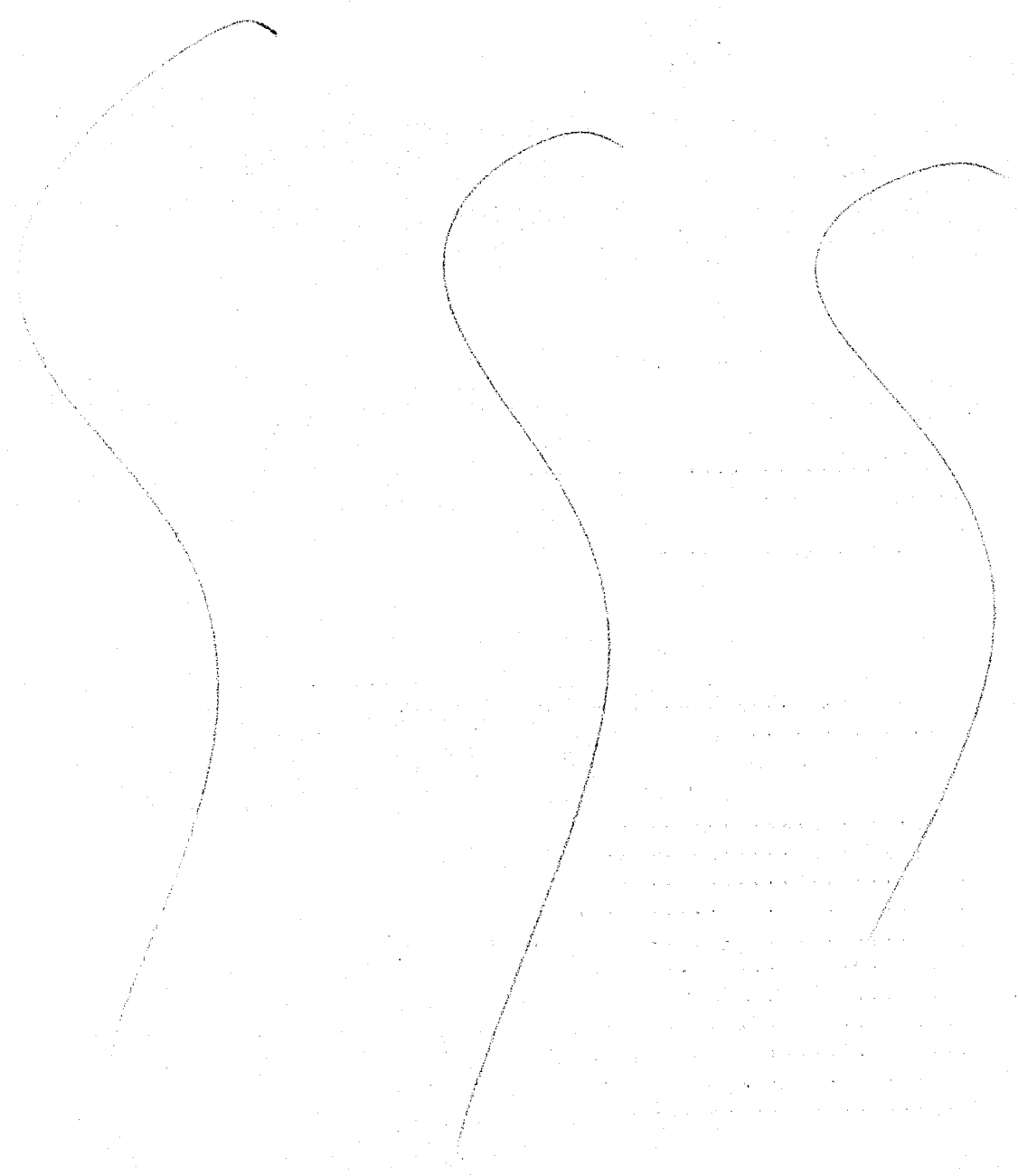
3.2.1.0. TÁXA DE CADASTRO

1- pelo fornecimento de guias de recolhimento e emissão
de fichas cadastrais por processo eletrônico 1,5%

3.2.1.0. TÁXA DE SERVIÇOS URBANOS

§ VR ref.matre limpar
de varrição.

1 - Iluminação pública	25%
2 - Conservação de calçamento	15%
3 - Coloca de lixo	15%





Artigo IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA ALIQUOTA
C. M. F. F. F.
M. F. F. F. F.

Art. 37 - A contribuição da alíquota poderá ser cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que dependa a valorização imobiliária, sendo como limite total a despesa regularizada e como limite individual o percentual de valor de que se possa cobrar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observados os limites fixados na legislação federal em matéria, determinará em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Artigo V
DA IMUNIDADE DO IMPOSTO
CAPÍTULO I
DA IMUNIDADE

Art. 39 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 40 - São isentas de impostos predial e territorial as seguintes:

- I - Imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município;
- II - Imóveis de instituições federais, estaduais e municipais, desde que sejam afetos ao atendimento de sua finalidade social e a obras ou obras decorrentes;
- III - Templos de qualquer culto;
- IV - Imóveis pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis não se aplica restritamente aquelas destinadas ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozam da imunidade neste artigo quando se tratar de entidade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos, e das de

que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 41 - A imunidade não exclui a o rigorosidade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

NAS ISENÇÕES

Art. 42 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - do imposto predial e territorial urbano:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de : serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b) Os imóveis cedidos gratuitamente pelas seus proprietários à instalações que visam a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- c) Imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes pessoais ou trabalhadores com o intuito de realizar a união das associações, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

II - do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) os serviços de execução, por administração ou exploração de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distritos Federal, Municípios, autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas empreitadas;
- b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por esta elementos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusiva-

mento ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

- c) provenientes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da administração municipal, forem consideradas de excepcional valor artístico;
- d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência pro conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- e) as pessoas portadoras de defeitos físicos, sem emprego e reconhecidamente pobres;

Art. 43 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:

1) - licença para publicidade

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chacaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, consultórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos culturais, esportivos ou educativos;
- d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) disticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha a apenas o nome e profissão do contribuinte;

II - Licença para execução de obras particulares

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras licenciadas;

III - Licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 44 - As isenções de que trata o inciso I e da alínea "b" do inciso II, do artigo 42 serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 45 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 46 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de exatões fiscais à instalação de indústrias no Município:

Art. 47 - A Concessão de isenção não prevista neste código, aplicar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Entenda-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 48 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do princípio e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 49 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculos e alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais; e
- VI - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Art. 50 - As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importarem agravamentos tributários, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 51 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 52 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivos; e
- II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorroga-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 54 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Des Regulamentos

Art. 55 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecerá normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, nem poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem estabelecer formas de extinção e extirpações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessorios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 56 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decret. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 57 - A Municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 58 - As certidões e fotocópias pelos contribuinte solicitadas serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO III

Da solidariedade e da Responsabilidade

Art. 59 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliarios, bem como pelo cumprimento dos deveres accessorios, os condôminos, socios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 60 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliarios os sucessores a qualquer titulo, bem como o official do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPITULO IV

DO Domicilio Tributário

Art. 61 - É domicilio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicilio ao órgão de tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicilio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicilio tributário, salvo se residir na área rural.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Disposições Gerais

Art. 62 - Administração Tributária ou fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incube manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilização da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º Também incube a administração tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO
CAPÍTULO I
Princípios Gerais

Art. 63 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fiscal.

Art. 64 - É passível de punição de ofício ou a requisição do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 65 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado momento do lançamento. Aplicasse a lei nova, em matéria de personalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 66 - Feito o lançamento e individualizada o débito tributário, expedir-se-á o documento formal de que constar, ainda que imediatamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 67 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e de imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de recolhimentos será uma só e cobrança será conjunta.

Art. 68 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguos ou vizinhos e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que este artigo trata serão

lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 70 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual está o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, nas quais as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 71 - Quando não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos emitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios irregulares ou erros de fato.

Art. 72 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 73 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no Regulamento.

Art. 74 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do lançamento do Imposto sobre Serviço

Art. 75 - Os contribuintes do imposto sobre serviço não são sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste código.

Parágrafo Único - A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 77 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art. 78 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 79 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - proceder a averbação de contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;
- III - prestar esclarecimentos e informações solicitadas;
- IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cada-tros e outros documentos oficiais.

Art. 81 - As pessoas físicas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na Lei.

Art. 82 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais e dele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 83 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84 - As instituições de que cuida o artigo 42, inciso I, alíneas "b" e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias; e
- III - seus balanços, argumentos, e outros dados contábeis.

Art. 85 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

DO CADASTRO E DA AVALIAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Do Cadastro "local"

Art. 86 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário;
- II - de prestadores de serviços;
- III - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreende - rá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - o cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 87 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se outa.

Art. 88 - Do Cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O Cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 90 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - Fixados os valores do metro quadrado do terreno e de edificação conforme estas características, a Comissão

encaminhará a referida Planta de valores do Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.

Art. 91 - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 92 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor e metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices de valorização de terrenos, se for o caso.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, enviará parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 93 - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho e ele prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Infrações e Das Multas

Art. 94 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste código e nos regulamentos, além dos acréscimos previsto no art. 109;
- II - de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;
- III - de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência:
 - a) impedir, embargar ou dificultar a fiscalização;
 - b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
 - c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.
- IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TÍTULO XII
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 95 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança de tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 96 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 97 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 98 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 99 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pelo esclarecimento.

Art. 100 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 101 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 102 - O Contribuinte ou responsável, digo, responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas

apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de (15) quinze dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o Contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso ou revisão.

Art. 103 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar.

Art. 104 - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se disenta, nos prazos previstos nos artigos 102 e 101, deste Código.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 105 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações previstas, ditas, precisas dos fatos concretos a que visam e que devam conter uma sugestão de solução.

Art. 106 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 107 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição do pagamento Indevido.

Art. 108 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII
Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Finais

Art. 109 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitam o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 94, à correção dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetuada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Prefeitura Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as regras previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 110 - Os contribuintes que estiverem em débito de imposto e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou venda de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 111 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais.

Parágrafo Único - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) dos débitos que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 112 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valores;
- III - que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria do fato; e
- IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 113 - É criado o valor de referência que servirá de base de cálculo dos tributos e de outros valores referidos na pre -

...ença, digo, na presente lei.

§ 1º Fica fixado em Cr\$4.071,70 (Quatro mil, setenta e um cruzeiros e setenta centavos), o valor de referência para o exercício de 1981

§ 2º - O valor de referência de que trata este artigo, se ajustando através de decreto do Poder Executivo, de acordo com o reajustamento do Valor de Referência instituído pelo Art. 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - Na fixação do Valor de Referência e do cálculo dos tributos multa será desprezada a fração de cruzeiro.

Art. 114 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1981, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itapera, 29 de Novembro de 1980

João de Deus Machado de Lima
PREFEITO MUNICIPAL

Confere com o original
03/09/81
Secret. Camargo